



**ATA DA 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2024**  
**CONSELHO UNIVERSITÁRIO**  
**Cáceres/MT, 23 e 24 de abril de 2024**

Aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, às oito horas, no Auditório "Edivaldo dos Reis" foi realizada a 1ª Sessão Extraordinária de dois mil e vinte e quatro do Conselho Universitário – CONSUNI, da Universidade do Estado de Mato Grosso "Carlos Alberto Reyes Maldonado" – UNEMAT; sob a presidência da professora Vera Lucia da Rocha Maquêa, secretariada por Crithiane Santana de Souza.

Conselheiros Presentes	Vera Lúcia da Rocha Maquêa, Ivone Vieira da Silva, Marco Antonio Camillo de Carvalho, Lucas Kriesel Sperotto, Fernando Selleri Silva, Eduardo José Oenning Soares, Nilce Maria da Silva, Robson Gomes de Melo, Evaldo Ferreira, Aldo Cesar da Silva Ortiz, Maria Jose Landivar de Figueiredo Barbosa, Maria Cristina Martins de Figueiredo Bacovis, Marcelo Leandro Holzschuh, Silkiane Machado Capeleto, Heitor Marcos Kirsch, Gustavo Domingos Sakr Bisinoto, Oseias Carmo Neves, Jairo Luis Fleck Falcão, Tadeu Miranda de Queiroz, Agilson Poquiviqui, Vandoir Holtz, Ricardo Keichi Umetsu, Luiz Juliano Valério Geron, Tales Nereu Bogoni, Josué Souza Gleriano, Rivanildo Dallacort, Sérgio Baldinotti, Anderson Paulo Rossi, Tiago Pereira Dantas, Paulo Cezar Libanori Junior, Lindson Manrique Rocha, Alexandre Pereira do Amaral das Neves, Jorge Silveira Dias, Éder Correia Salomão, Vanessa Fernandes da Silva, Tony Hirota Tanaka, Raphael Monteiro Pires, Julio Cezar de Lara, Jorge David de Souza Rocha, Geovana Carvalho Alves, Emanuely Alves Bambil, Daniel Almeida Brito.
Ausências	Fernanda Mosseline Josende Coan
Ausência Justificadas	Everton Neves dos Santos, Caio Cesar Enside de Abreu, Eveline Nunes Possignolo Costa, Josivaldo Constantino dos Santos, Emivan Ferreira da Silva.
A presidente do conselho, a magnífica reitora Vera Lúcia da Rocha Maquêa, consulta o quórum e constata a presença suficiente de conselheiros. Agradece a presença de todos e inicia a sessão, agradece os participantes técnicos presentes à sessão. Informa que a sessão será regida em conformidade com a Resolução nº 017/2012-CONSUNI. A presidente informa que por ser sessão extraordinária não tem expediente como as sessões ordinárias. Em seguida a Presidente apresenta a ordem do dia, Proposta de reformulação e alteração da Lei de Plano de Cargos, Carreira e de Salários dos Profissionais Técnicos da Educação Superior da UNEMAT. A presidente convida o presidente do Sindicato dos Profissionais Técnicos da Educação Superior – SINTESMAT, os presidentes das câmaras setoriais de gestão de pessoas, legislação e orçamento e patrimônio para comporem a mesa juntamente com os pró-reitores.	
1. Proposta de reformulação e alteração da Lei de Plano de Cargos, Carreira e de Salários dos Profissionais Técnicos da Educação Superior da UNEMAT.	
Apresentação Discussão	O conselheiro Eder Salomão fez uma breve apresentação dos principais pontos de alteração da Lei. Em seguida a presidente coloca para apreciação o texto para destaques dos conselheiros. Sendo assim, os destaques dos artigos foram os seguintes: art. 8º, art. 9º, §2º do art. 9º, art. 10, art. 22, art. 23, art. 24, art. 29, art. 38, art. 44, art. 55, art. 69, Anexo I, Anexo II, Anexo III, Anexo IV. Após feito os destaques e discussão pelo conselho o texto de



lei ficou da seguinte forma: **Art. 1º** Dispor sobre o Quadro e Plano de Carreira, Cargos e Subsídios dos Profissionais Técnicos da Educação Superior da Universidade do Estado de Mato Grosso, como segue: **TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - CAPÍTULO I - DO FUNDAMENTO E DA FINALIDADE.** **Art. 2º** Esta lei complementar tem como fundamentos: **I.** a dignidade da pessoa humana; **II.** os valores sociais do trabalho. **Art. 3º** Esta Lei Complementar tem por finalidade instituir o Quadro dos Profissionais Técnicos da Educação Superior (PTES) da Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT), estruturar seus cargos e carreira, dispor sobre habilitação, desempenho, formação continuada e subsídio dos referidos profissionais, observados os dispositivos legais relacionados à matéria. **CAPÍTULO II - DA CONSTITUIÇÃO DO QUADRO DO PESSOAL.** **Art. 4º** O Quadro dos PTES da UNEMAT compreende os cargos da carreira e as funções de confiança. **Art. 5º** Os cargos de provimento efetivo da respectiva carreira são organizados dentro dos seguintes princípios e objetivos: **I.** vinculação à natureza das atividades e objetivos da UNEMAT, de acordo com os níveis de escolaridade e qualificação profissional exigidos; **II.** investidura nos cargos de provimento efetivo da carreira por meio do concurso público de provas e/ou de provas e títulos; **III.** adoção do sistema de evolução funcional na carreira, moldado no planejamento estratégico, na missão institucional da UNEMAT, no desenvolvimento organizacional e na motivação e valorização dos PTES; **IV.** garantia da oferta contínua de programas de formação continuada que contemplem as áreas acadêmicas, técnico-especializadas, formação geral e gerencial; **V.** avaliação de desempenho funcional mediante critérios que incorporem o aspecto institucional, as atribuições dos PTES e as demandas sociais. **CAPÍTULO III - DA LOTAÇÃO DOS CARGOS DA CARREIRA.** **Art. 6º** A lotação global dos cargos efetivos corresponde ao quantitativo total de cargos pertencentes à Carreira dos Profissionais Técnicos da Educação Superior. **Parágrafo Único** Os quantitativos de lotação da Carreira dos PTES estão definidos no Anexo I desta lei complementar. **Art. 7º** A UNEMAT deverá avaliar anualmente o lotacionograma de seus PTES e a sua correspondência às necessidades institucionais, garantindo, para tanto, a formação continuada de seus profissionais, com base nas inovações administrativas, tecnológicas e científicas. **TÍTULO II - DA CARREIRA DOS PTES. CAPÍTULO I - DOS PTES.** **Art. 8º** Para os efeitos desta lei complementar, entende-se por Profissionais Técnicos da Educação Superior, os servidores efetivos e estáveis que desempenhem atividades relacionadas ao desenvolvimento do ensino, pesquisa, extensão e gestão da UNEMAT. **Parágrafo Único** Os Profissionais de que trata o artigo anterior organizam-se em carreira própria, denominada como Carreira dos Profissionais Técnicos da Educação Superior da UNEMAT. **CAPÍTULO II - DA CONSTITUIÇÃO DA CARREIRA.** **Art. 9º** A Carreira dos PTES da UNEMAT é constituída por 4 (quatro) cargos: **I.** Auxiliar Universitário: caracterizado por atribuições inerentes às atividades de manutenção de infraestrutura e de administração, direta ou indiretamente relacionadas a atividades de ensino, pesquisa, extensão que exijam formação de nível fundamental ou médio dentro de suas especialidades, compreendendo, também, o exercício de chefia de divisão, quando englobem atividades afins com a sua especialidade, exercício de direção, assessoramento, cargos eletivos, coordenação e assistência na própria Instituição, dentro de suas especialidades, além de outras previstas na legislação vigente; **II.** Agente Universitário: caracterizado por atribuições inerentes às atividades técnicas de ensino, pesquisa, extensão, planejamento, organização, execução e



avaliação das tarefas necessárias à administração do ensino superior e que exijam formação de nível médio, compreendendo, também, o exercício de direção, assessoramento, chefia, cargos eletivos, coordenação e assistência na própria Instituição, dentro de suas especialidades, além de outras previstas na legislação vigente; **III. Técnico Universitário:** caracterizado por atribuições inerentes às atividades técnicas de ensino, pesquisa, extensão, planejamento, organização, execução e avaliação das tarefas necessárias à administração do ensino superior e que exijam formação de nível técnico-profissional e que requeiram escolaridade de nível médio profissionalizante vinculada ao perfil profissional exigido para ingresso, compreendendo também o exercício de direção, assessoramento, chefia, cargos eletivos, coordenação e assistência na própria Instituição, dentro de suas especialidades, além de outras previstas na legislação vigente; **IV. Analista Universitário:** caracterizado por atribuições inerentes às atividades de ensino, pesquisa, extensão, planejamento, organização, execução e avaliação das tarefas necessárias à administração do ensino superior e que exijam formação de nível superior, compreendendo também o exercício de direção, assessoramento, chefia, cargos eletivos, coordenação e assistência na própria Instituição, dentro de suas especialidades, além de outras previstas na legislação vigente. **Parágrafo Único** Cada cargo constitui-se de um conjunto de especialidades próprias que corresponde a uma atividade profissional ou ocupacional, conforme Anexo II desta Lei Complementar. **III. Técnico Universitário:** caracterizado por atribuições inerentes às atividades técnicas de ensino, pesquisa, extensão, planejamento, organização, execução e avaliação das tarefas necessárias à administração do ensino superior que exijam formação em cursos da educação profissional técnica de nível médio vinculada ao perfil profissional exigido para ingresso, compreendendo também o exercício de direção, assessoramento, chefia, cargos eletivos, coordenação e assistência na própria Instituição, dentro de suas especialidades, além de outras previstas na legislação vigente. **CAPÍTULO III - DA SÉRIE DE CLASSES DOS CARGOS DA CARREIRA DOS PTES. Art. 10** A série de classes dos cargos que compõem a Carreira dos PTES estrutura-se em linha horizontal de acesso, identificada por letras maiúsculas correspondentes à habilitação do servidor, da seguinte forma: **I. Auxiliar Universitário:** **a)** Classe A: habilitação em nível de ensino fundamental completo; **b)** Classe B: requisitos estabelecidos para a Classe A mais 100 (cem) horas de cursos de capacitação com fração mínima de 16 (dezesesseis) horas; **c)** Classe C: critérios estabelecidos para a Classe B mais cursos de capacitação de 120 (cento e vinte) horas com fração mínima de 16 (dezesesseis) horas; **d)** Classe D: requisitos estabelecidos para a Classe C acrescidos de um dos seguintes itens: **1.** habilitação em ensino de nível médio completo; ou **2.** 150 (cento e cinquenta) horas de cursos de capacitação e/ou aperfeiçoamento na área de atuação do servidor ou na abrangência do cargo, com fração mínima de 16 (dezesesseis) horas. **e)** Classe E: critérios estabelecidos para a classe D acrescidos de um dos seguintes itens: **1.** 150 (cento e cinquenta) horas de cursos de capacitação e/ou aperfeiçoamento na área de atuação do servidor ou na área de abrangência do cargo, com fração mínima de 16 (dezesesseis) horas; ou **2.** habilitação em Nível Superior Completo, com diploma devidamente reconhecido pelo MEC na área de atuação do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício; ou **3.** Habilitação em pós-graduação *lato sensu*. **f)** Classe F: Critérios estabelecidos para a classe E acrescidos de um dos seguintes itens: **1.** 150 (cento e cinquenta) horas de cursos de capacitação e/ou aperfeiçoamento



na área de atuação do servidor ou na área de abrangência do cargo, com fração mínima de 16 (dezesesseis) horas; ou **2.** Habilitação em Nível Superior Completo, com diploma devidamente reconhecido pelo MEC na área de atuação do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício; ou **3.** Habilitação em pós-graduação *lato ou stricto sensu*. **II. Agente Universitário:** **a)** Classe A – habilitação em ensino médio. **b)** Classe B - requisitos estabelecidos para a Classe A mais 200 (duzentas) horas de cursos de capacitação e/ou aperfeiçoamento na área de atuação do servidor ou do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício, com fração mínima de 16 (dezesesseis) horas; **c)** Classe C: Habilitação em graduação com diploma reconhecido pelo MEC; **d)** Classe D: Habilitação em pós-graduação *lato sensu ou stricto sensu* na área da atuação do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício; **e)** Classe E: requisitos estabelecidos para a Classe D mais um dos seguintes itens: **1.** 200 (duzentas) horas de cursos de capacitação e/ou aperfeiçoamento na área de atuação do servidor ou de atuação do órgão, com fração mínima de 16 (dezesesseis) horas; ou **2.** Outra habilitação em Nível Superior Completo, com diploma devidamente reconhecido pelo MEC na área de atuação do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício; ou **3.** Outra habilitação em Pós-Graduação *Lato ou Stricto Sensu*. **f)** Classe F: requisitos estabelecidos para a Classe E, acrescido de um dos seguintes itens: **1.** 200 (duzentas) horas de cursos de capacitação e/ou aperfeiçoamento na área de atuação do servidor ou de atuação do órgão, com fração mínima de 16 (dezesesseis) horas; ou **2.** Outra habilitação em Nível Superior Completo, com diploma devidamente reconhecido pelo MEC na área de atuação do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício; ou **3.** Outra habilitação em Pós-Graduação *Lato ou Stricto Sensu*. **III. Técnico Universitário:** **a)** Classe A – habilitação em educação profissional técnica de nível médio de acordo com a especialidade; **b)** Classe B - requisitos estabelecidos para a Classe A mais 200 (duzentas) horas de cursos de capacitação e/ou aperfeiçoamento na área de atuação do servidor ou de atuação do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício, com fração mínima de 16 (dezesesseis) horas; **c)** Classe C: requisitos estabelecidos para a Classe B mais habilitação em graduação com diploma reconhecido pelo MEC; **d)** Classe D: requisitos estabelecidos para a Classe C mais habilitação em pós-graduação *lato sensu ou stricto sensu* na área da atuação do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício; **e)** Classe E: requisitos estabelecidos para a Classe D mais um dos seguintes itens: **1.** 200 (duzentas) horas de cursos de capacitação e/ou aperfeiçoamento na área de atuação do servidor ou de atuação do órgão, com fração mínima de 16 (dezesesseis) horas; ou **2.** Outra habilitação em Nível Superior Completo, com diploma devidamente reconhecido pelo MEC na área de atuação do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício; ou **3.** Outra habilitação em Pós-Graduação *Lato ou Stricto Sensu*. **f)** Classe F: requisitos estabelecidos para a Classe E mais um dos seguintes itens: **1.** 200 (duzentas) horas de cursos de capacitação e/ou aperfeiçoamento na área de atuação do servidor ou de atuação do órgão, com fração mínima de 16 (dezesesseis) horas; ou **2.** Outra habilitação em Nível Superior Completo, com diploma devidamente reconhecido pelo MEC na área de atuação do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício; ou **3.** Outra habilitação em Pós-Graduação *Lato ou Stricto Sensu*. **IV. Analista Universitário:** **a)** Classe A - habilitação em Nível Superior Completo, com diploma devidamente reconhecido pelo MEC, com registro no respectivo



Conselho profissional, se for o caso; **b)** Classe B - requisitos estabelecidos para a Classe A mais um dos seguintes itens: **1.** Curso de especialização com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas na área de atuação do servidor ou do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício; ou **2.** 360 (trezentas e sessenta) horas de cursos de capacitação na área de atuação do servidor ou do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício, com fração mínima de 16 (dezesesseis) horas. **c)** Classe C - requisitos estabelecidos para a Classe B mais um dos seguintes itens: **1.** curso de especialização de no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas na área de atuação do servidor ou do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício; ou **2.** 360 (trezentas e sessenta) horas de cursos de capacitação na área de atuação do servidor ou do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício, com fração mínima de 16 (dezesesseis) horas. **d)** Classe D - requisitos estabelecidos para a Classe C mais Título de Mestre ou de Doutor ou PhD ou **1.** Requisitos estabelecidos para a Classe C, acrescido de outra habilitação em Nível Superior Completo, com diploma devidamente reconhecido pelo MEC na área de atuação do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício; ou **2.** requisitos estabelecidos para a Classe C, acrescido de 02 (dois) cursos de especialização com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas em cada curso na área de atuação do servidor ou de atuação do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício. **e)** Classe E - requisitos estabelecidos para a Classe D mais um dos seguintes itens: **1.** 360 (trezentas e sessenta) horas de cursos de capacitação na área de atuação do servidor ou do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício, com fração mínima de 16 (dezesesseis) horas; ou **2.** Outra habilitação em Nível Superior Completo, com diploma devidamente reconhecido pelo MEC na área de atuação do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício; ou **3.** Título de Pós-Graduação *Lato ou Stricto Sensu*. **f)** Classe F - requisitos estabelecidos para a Classe E mais um dos seguintes itens: **1.** 360 (trezentas e sessenta) horas de cursos de capacitação na área de atuação do servidor ou do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício, com fração mínima de 16 (dezesesseis) horas; ou **2.** Outra habilitação em Nível Superior Completo, com diploma devidamente reconhecido pelo MEC na área de atuação do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício; ou **3.** Título de Pós-Graduação *Lato ou Stricto Sensu*. **§1º** Cada classe desdobra-se em 12 (doze) níveis que constituem a linha vertical de progressão. **§2º** A progressão horizontal dar-se-á para qualquer das classes previstas no *caput* deste artigo, mediante apresentação da documentação comprobatória requerida, após cumprimento de interstício obrigatório de 03 (três) anos na classe correspondente ao último enquadramento. **CAPÍTULO IV - DO INGRESSO NA CARREIRA. Seção I - Do Concurso Público. Art. 11** O ingresso efetivo na Carreira dos PTES da UNEMAT dar-se-á exclusivamente mediante concurso público de provas e títulos. **Parágrafo Único** Em se tratando de concurso público de provas e títulos, o julgamento dos títulos será efetuado de acordo com os critérios estabelecidos pelo respectivo edital de concurso. **Art. 12** O concurso público para provimento dos cargos da Carreira dos PTES da UNEMAT reger-se-á em todas as suas fases em edital a ser aprovado pelo CONSUNI. **§1º** Será assegurada a participação da representação sindical dos PTES em todas as fases do concurso, ou seja, desde a elaboração do edital até a posse dos aprovados. **§2º** As provas do concurso público para a Carreira dos PTES da UNEMAT deverão



abranger os aspectos de formação geral e específica, de acordo com a habilitação e especialidade exigidas para o cargo. **Art. 13** O PTES nomeado em virtude de concurso público será enquadrado na classe e nível iniciais da carreira. **Art. 14** O PTES nomeado em virtude de concurso público será empossado na UNEMAT. **Seção II - Do Estágio Probatório e Estabilidade.** **Art. 15** O PTES nomeado para cargo de provimento efetivo na Carreira ficará sujeito ao estágio probatório, por meio de avaliação especial de desempenho com duração de 03 (três) anos, a contar da data de início do seu efetivo exercício, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho da função, obedecendo às diretrizes gerais estabelecidas no Título V, Capítulo IV, desta Lei Complementar. **§1º** O PTES empossado para cargo de provimento efetivo na Carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício, condicionada à aprovação no estágio probatório. **§2º** Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. **§3º** O PTES não aprovado no estágio probatório será exonerado, cabendo recurso às instâncias deliberativas da UNEMAT, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. **CAPÍTULO V - DAS FORMAS DE MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA.** **Art. 16** A movimentação funcional na Carreira dos PTES da UNEMAT dar-se-á em duas modalidades: I. por promoção de classe; II. por progressão funcional. **Seção I - Da Promoção de Classes.** **Art. 17** A promoção de classe dos PTES dar-se-á em virtude de habilitação alcançada conforme disposto no Título II, Capítulo III desta lei. **Art. 18** A promoção dos PTES dar-se-á para a classe requerida pelo servidor, condicionada à comprovação da habilitação correspondente. **Art. 19** O efeito financeiro da promoção de classe requerida pelo servidor, desde que atendido o disposto no art. 17, dar-se-á a partir da data de protocolo de requerimento do servidor junto à UNEMAT. **Seção II - Da Progressão Funcional.** **Art. 20** O PTES da UNEMAT terá direito à progressão funcional de um nível para outro, obrigatoriamente efetivada a cada 3 (três) anos, desde que aprovado em processo contínuo e específico de avaliação. **Parágrafo único.** Para a primeira progressão, o prazo será contado a partir da data de início do efetivo exercício do PTES no cargo. **Art. 21** Os PTES terão aproveitamento de seu tempo de serviço efetivo prestado na Administração Pública direta, autárquica, fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado de Mato Grosso, ainda não computado para fins de enquadramento em nível, na proporção de dias, contado de acordo com o Anexo V, mediante comprovação e formalização de processo devidamente instruído. **§1º** Somente será aproveitado o tempo de serviço exercido em cargo distinto do atualmente ocupado pelo servidor. **§2º** O servidor poderá solicitar o aproveitamento de tempo de serviço previsto no caput até a data de cumprimento do interstício da próxima progressão vertical. **§3º** Os efeitos financeiros e funcionais da contagem do tempo de serviço prevista no caput serão a partir da data do cumprimento do interstício da próxima progressão vertical. **§4º** O servidor será enquadrado no nível correspondente à soma de seu tempo de serviço no cargo atualmente exercido e o tempo de serviço a ser aproveitado, de acordo com o Anexo V desta Lei Complementar. **§5º** Existindo sobras, será realizado novo enquadramento quando o servidor completar o tempo suficiente para mais um nível, na forma do §4º deste artigo. **TÍTULO III - DO REGIME DE TRABALHO.** **Art. 22** O regime de trabalho dos ocupantes dos cargos da Carreira dos PTES é de 40 (quarenta) horas semanais, excetuando-se os casos previstos em lei e o disposto no art. 69 desta Lei



Complementar. **TÍTULO IV - DA CEDÊNCIA E DA REMOÇÃO. CAPÍTULO I - DA CEDÊNCIA. Art. 23** Por cedência compreende-se o ato de, temporariamente, a UNEMAT disponibilizar servidor estável para prestar serviço em outra esfera de governo, órgão, instituição, autarquia, fundação ou organização social, em regime de colaboração entre as administrações. **Art. 24** A cedência será efetivada desde que haja autorização prévia exarada por ato do(a) Reitor(a), respeitada a legislação vigente e interesse público. **Art. 25** É proibida a cessão nos casos de servidor em cumprimento de estágio probatório. **Art. 26** O quantitativo de cessão será limitado a 5% (cinco por cento) do quantitativo de servidores PTES efetivos e estáveis. **Art. 27** O PTES cedido manterá todos os seus direitos e vantagens. **CAPÍTULO II - DA REMOÇÃO. Art. 28** A Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede, observado o lotacionograma da UNEMAT, ocorrendo apenas entre as unidades administrativas pertencentes à UNEMAT. **Art. 29** A Remoção se dará nos seguintes casos: **I.** a pedido do servidor; **a.** por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente; **b.** para acompanhamento de cônjuge ou companheiro; **c.** por permuta; **II.** por meio de edital publicado pela UNEMAT; **III.** de ofício. **Parágrafo Único** Caberá à PRAD regulamentar os procedimentos para a remoção. **Art. 30** A remoção se efetivará por meio de ato da Reitoria. **TÍTULO V - DO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL. CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 31** Visando atender aos princípios e objetivos definidos no art. 4º desta lei complementar, a UNEMAT deverá contemplar, em seu Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), os programas previstos no parágrafo único do art. 32. **Parágrafo Único** O PDI deverá ser implantado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei. **Art. 32** O PDI, decorrente do planejamento estratégico, deverá ser elaborado com a participação da representação de Classe dos PTES, contemplando os seguintes níveis: **I.** plano Plurianual; **II.** plano de Metas Institucionais; **III.** plano de Metas das Unidades/Setores; **IV.** plano Anual. **Parágrafo Único** O PDI deverá contemplar os seguintes Programas: **a)** formação Inicial dos PTES ingressantes na Carreira; **b)** formação Continuada; **c)** avaliação de Desempenho. **Art. 33** A UNEMAT deverá firmar convênios ou protocolos de cooperação com outras instituições com o objetivo de viabilizar a execução das ações de formação inicial e continuada dos PTES. **CAPÍTULO II - DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA. Art. 34** O Programa de Formação Inicial e Continuada, vinculado ao PDI da UNEMAT, tem como objetivos: **I.** possibilitar que o PTES adquira compreensão do seu papel enquanto agente político na construção do projeto de Universidade; **II.** promover a valorização do PTES no serviço público estadual, com vistas à melhoria de seu desempenho; **III.** promover o desenvolvimento integral dos PTES nos diversos níveis de educação; **IV.** propiciar ao PTES sua evolução na carreira, assegurando sua inclusão no Plano de Desenvolvimento Institucional da UNEMAT. **Art. 35** De acordo com o PDI, será permitida a participação em estágios profissionais, visitas técnicas, congressos, seminários, treinamentos, pós-graduação, dentro ou fora da Instituição, atendidos os regulamentos internos definidos pelas instâncias competentes da UNEMAT. **Art. 36** Cabe à UNEMAT, juntamente com a representação de Classe dos PTES, elaborar anualmente a proposta do Programa de Formação Inicial e Continuada dos PTES. **Parágrafo Único** A proposta do Programa Formação Inicial e Continuada deve ser elaborada no decorrer do último trimestre de cada ano. **Art. 37** O Programa de Formação Inicial dos PTES ingressantes na carreira deverá



garantir capacitação para o desempenho de suas atividades na respectiva área de atuação. **Art. 38** O Programa de Formação Continuada dos PTES deverá garantir: **I.** afastamento integral do Profissional Técnico da Educação Superior para participação em programas de Pós-graduação *Stricto Sensu* por um período de até 04 (quatro) anos. **II.** liberação parcial do Profissional Técnico da Educação Superior de suas atividades para participação de Programas de Capacitação e Aperfeiçoamento, Graduação e em programas de Pós-graduação *Lato Sensu*; **III.** manutenção de todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo durante o tempo de afastamento; **IV.** previsão orçamentária de recursos financeiros necessários para a efetiva execução do desenvolvimento profissional, conforme previsto no Título V desta Lei Complementar. **§1º** O PTES afastado para curso de pós-graduação *Stricto Sensu* em programas de Mestrado, que obtiver transposição para Doutorado, fará jus à continuidade do afastamento integral respeitando-se o prazo previsto no inciso I deste artigo. **§2º** O disposto no parágrafo anterior será garantido para cursos de Pós-Doutorado. **§3º** O CONEPE regulamentará o disposto neste artigo. **Art. 39** O PTES afastado conforme o inciso I do art. 38 fica obrigado a prestar seus serviços, quando do seu retorno, por um período igual ao de seu afastamento. **§1º** O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo obriga o PTES a ressarcir à UNEMAT os valores correspondentes aos subsídios e demais custos e/ou vantagens percebidos durante o período de seu afastamento, corrigidos monetariamente. **§2º** A obrigação do ressarcimento prevista no parágrafo anterior aplica-se também no caso de não obtenção, nos prazos previstos, da habilitação para a qual o PTES obteve afastamento ou de não retorno do mesmo à UNEMAT. **Art. 40** Para efeito de comprovação da conclusão de nova habilitação, será considerado o Certificado ou Diploma devidamente expedido ou revalidado por instituição nacional de ensino reconhecida pelos órgãos oficiais. **Art. 41** Nos casos em que o diploma ou o certificado estiver em fase de expedição/registro, será considerado, apenas para instituições nacionais reconhecidas pelos órgãos oficiais, o atestado ou certificado de conclusão acompanhado do respectivo histórico escolar. **Art. 42** Os PTES beneficiados com o disposto no art. 41, terão o prazo de 06 (seis) meses, contados a partir da data do enquadramento, para apresentar diploma ou certificado de conclusão do curso. **§1º** Para os cursos de pós-graduação *stricto sensu* realizados fora do país, o PTES deverá apresentar, no prazo de 12 (doze) meses, diploma devidamente revalidado por instituição nacional de ensino reconhecida pelos órgãos oficiais, observando-se a legislação vigente. **§2º** Para os cursos de pós-graduação *stricto sensu* realizados em instituições estrangeiras que possuam termo de cooperação técnica com instituições nacionais, deverá ser observada a legislação vigente. **Art. 43** O PTES que não apresentar, nos prazos previstos, o diploma que comprove devidamente a conclusão de nova habilitação, retornará à classe anteriormente ocupada e deverá ressarcir à UNEMAT a diferença dos subsídios percebidos indevidamente. **CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO DE PROFISSIONAIS TÉCNICOS DO ENSINO SUPERIOR EM PROJETOS DE ENSINO, PESQUISA, EXTENSÃO E CULTURA.** **Art. 44** Fica assegurado aos PTES a possibilidade de propor, participar e coordenar ações de ensino, pesquisa, inovação, extensão e cultura, observando-se a compatibilidade com as atividades inerentes ao seu cargo ou função, sem prejuízo das atribuições que lhes competem. **§1º** A atuação mencionada no *caput* deste artigo poderá ocorrer mediante a celebração de acordos ou convênios com instituições de pesquisa, universidades, órgãos governamentais ou entidades afins. **§2º** A atuação



mencionada no *caput* deste artigo, prevista de acordo com o plano de trabalho do projeto já institucionalizado, garante o cumprimento da jornada de trabalho do servidor no tempo que estiver atuando, efetivamente, do projeto. **§3º** Durante o período de atuação em projetos de ensino, pesquisa, inovação, extensão e cultura, os PTES manterão seus direitos e obrigações funcionais. **§4º** A instituição deverá promover o apoio necessário aos PTES que atuam de projetos de ensino, inovação, pesquisa, extensão e cultura, facilitando o acesso a recursos e infraestrutura adequados. **CAPÍTULO IV - DO PROGRAMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. Art. 45** O Programa de Avaliação de Desempenho tem como objetivos específicos: **I.** detectar aptidões dos PTES para melhoria do seu desempenho no trabalho, e conseqüentemente a sua integração na estrutura da Universidade; **II.** identificar necessidades de capacitação, aperfeiçoamento, qualificação e treinamento dos PTES motivando seu desenvolvimento, incentivando a produtividade e buscando a qualidade do serviço prestado; **III.** detectar problemas relacionados às condições de trabalho, buscando a melhoria da qualidade de vida e o respeito aos valores sociais do trabalho; **IV.** fornecer dados para o PDI da UNEMAT. **Art. 46** Na elaboração do Instrumento de Avaliação de Desempenho das atividades dos PTES, observar-se-ão, preferencialmente, os seguintes indicadores: **I.** zelo, eficiência e criatividade no desempenho das atribuições de seu cargo; **II.** assiduidade, pontualidade, produtividade, responsabilidade e disciplina; **III.** capacidade de iniciativa e de relacionamento; **IV.** respeito e compromisso com a Instituição; **V.** participação nas atividades promovidas pela Instituição; **VI.** participação em cursos ou estágios de aperfeiçoamento, especialização, atualização ou pós-graduação; **VII.** participação em órgãos colegiados da própria UNEMAT ou vinculados ao sistema oficial de educação, cultura, ciência e tecnologia; **VIII.** participação em eventos acadêmicos técnico-científicos e culturais, preferencialmente compreendendo a apresentação de trabalhos bem como realização de conferências, cursos ou atividades correlatas; **IX.** exercício na UNEMAT de função de direção, chefia, coordenação, assessoramento ou similares; **X.** participação em comissões temporárias ou permanentes; **XI.** demais critérios estabelecidos pela UNEMAT. **Parágrafo Único** O instrumento de avaliação será elaborado com a participação da representação de classe dos PTES. **TÍTULO VI - DO SUBSÍDIO DOS PTES. CAPÍTULO I - DO SUBSÍDIO. Art. 47** O sistema remuneratório dos Profissionais Técnicos da Educação Superior é estabelecido através de subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória. **§1º** O subsídio fixado incorpora todas as verbas remuneratórias e demais vantagens pecuniárias eventualmente percebidas pelos PTES da UNEMAT, inclusive adicionais, verbas de representação e gratificações. **§2º** O sistema de subsídio da Carreira dos PTES estrutura-se mediante tabelas remuneratórias que contenham padrões de subsídios fixados em razão da natureza, grau de responsabilidade, qualificação, complexidade e requisitos exigidos para ingresso em cada cargo da carreira dos PTES. **§3º** As tabelas remuneratórias dos subsídios do quadro dos PTES estão dispostas conforme Anexo III desta lei. **CAPÍTULO II - DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA. Art. 48** O ocupante de funções de confiança deverá cumprir jornada de 40 (quarenta) horas semanais. **§1º** O PTES que, ao assumir a função de confiança, estiver no regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, deverá transpor imediatamente para o regime de 40 (quarenta) horas semanais. **§2º** O PTES, não exercendo mais a função de confiança,



retorna ao subsídio da carreira e ao seu regime de trabalho original. **§3º** O PTES que estiver afastado integral ou parcialmente não poderá ser ou permanecer designado em função de confiança. **CAPÍTULO III - DAS VANTAGENS. Art. 49** Além do subsídio, poderão ser pagas aos PTES as seguintes vantagens: **I.** adicional por serviços extraordinários; **II.** adicional noturno; **III.** adicional de insalubridade. **§1º** O servidor exposto a agentes nocivos à saúde acima dos limites tolerados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em razão da natureza, da intensidade do agente e o tempo de exposição aos seus efeitos, fará jus ao adicional de insalubridade nos termos da legislação que rege a matéria. **§2º** As vantagens não serão incorporadas ao subsídio para quaisquer efeitos. **Seção I - Do Adicional por Serviço Extraordinário. Art. 50** Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, conforme se dispuser em regulamento aprovado em CONSUNI. **Art. 51** O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho. **Art. 52** Poderá ser utilizado o sistema de banco de horas para compensar os serviços extraordinários. **Seção II - Do Adicional Noturno. Art. 53** O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas horas) do dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora com 52 (cinquenta e dois) minutos. **Art. 54** Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata o artigo anterior será equivalente ao previsto no art. 50, acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento). **TÍTULO VII - DOS DIREITOS DOS PTES DA UNEMAT. Art. 55** São direitos dos PTES da UNEMAT, além de outros estabelecidos em lei: **I.** licença-prêmio de 03 (três) meses a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício, devendo a mesma ser usufruída, total ou parcialmente, de acordo com a necessidade do serviço; **II.** licença para tratar de assuntos particulares, sem remuneração, sendo o período de afastamento de acordo com o disposto em legislação específica, podendo a mesma ser interrompida a pedido ou mediante interesse público; **III.** licença para tratamento de saúde, deferida mediante laudo oficial emitido pela Perícia Médica oficial do Estado; **IV.** licença gestante de acordo com a legislação vigente; **V.** licença paternidade de acordo com a legislação vigente; **VI.** licença, em virtude de casamento, de 8 (oito) dias consecutivos, após a realização do matrimônio; **VII.** afastamento para formação continuada; **VIII.** acesso a programas de capacitação; **IX.** férias anuais de 30 (trinta) dias; **X.** adicional de 1/3 (um terço) de férias da remuneração correspondente ao período de férias; **XI.** gratificação natalina proporcional correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro por mês de exercício no respectivo ano; **XII.** gratificação por eficiência; **XIII.** acesso aos programas de qualificação; **XIV.** aposentadoria. **TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS. CAPÍTULO I - DO ENQUADRAMENTO. Art. 56** Constitui o enquadramento o ato de identificar a situação anterior do PTES para que possa ser feita sua adequação à alteração legislativa, com o objetivo de situar o servidor em conformidade com o cargo e especialidade previstos no seu novo plano de carreira. **§1º** O enquadramento é feito uma única vez, cabendo a sua revisão no caso de comprovação de erro ou ilegalidade. **§2º** O prazo para o requerimento de enquadramento nos termos da presente lei complementar é de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação. **§3º** Para os efeitos deste artigo somente serão considerados cursos concluídos até a data de publicação da presente lei. **§4º** As demais movimentações e alterações na situação funcional do PTES serão realizadas pelos institutos de promoção e



progressão conforme previsto nas seções I e II do Capítulo V do Título II desta lei. **Art. 57** O enquadramento dos atuais PTES nos cargos de Auxiliar Universitário, Agente Universitário, Técnico Universitário e Analista Universitário respeitarão as peculiaridades entre os servidores efetivos e estáveis e servidores efetivos em estágio probatório. **Art. 58** Quando do enquadramento é facultado ao PTES que estiver em regime de 30 (trinta) horas optar pela alteração para o regime de 40 (quarenta) horas. **Parágrafo Único** O prazo para o requerimento de alteração da carga horária é de 90 (noventa) dias a contar da publicação da presente Lei Complementar. **Art. 59** O enquadramento vertical, nível, obedecerá ao mesmo nível ocupado na carreira anterior. **Art. 60** No ato do enquadramento dos atuais servidores, o Profissional Técnico da Educação Superior será enquadrado conforme sua escolaridade, ficando assegurada, para a primeira promoção de classe, a contagem da fração do interstício já cumprida até a data da publicação desta Lei Complementar, conforme disposto na seção I do capítulo V do Título II desta Lei Complementar. **Parágrafo Único** Após a primeira promoção de classe dos atuais servidores, as promoções seguintes dar-se-ão nos termos da Seção I, do Capítulo V do Título II desta Lei Complementar. **Art. 61** O enquadramento dos PTES dar-se-á pelos seguintes critérios: I. correlação do cargo atual com as especialidades previstas no Anexo II desta lei complementar; II. nível de escolaridade.

**CAPÍTULO II - DA COMISSÃO DE ENQUADRAMENTO E DOS PRAZOS.**

**Art. 62** O processo de enquadramento dos PTES desenvolver-se-á com base nos critérios fixados no Capítulo anterior, sob a responsabilidade de uma Comissão de Enquadramento constituída por membros representantes da administração da UNEMAT e da representação de classe dos PTES. **§1º** A UNEMAT tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Lei, para nomeação da Comissão de Enquadramento dos PTES. **§2º** A Comissão de que trata o caput deste artigo terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua implantação, para concluir a proposta de enquadramento dos PTES. **Art. 63** A partir da data de publicação do enquadramento no Diário Oficial do Estado, o PTES que se sentir prejudicado no seu enquadramento terá o prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias para interposição de recurso junto à Comissão de Enquadramento, sem prejuízo de apreciação do Poder Judiciário.

**TÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.** **Art. 64** O PTES que se encontrar afastado e/ou em licença não remunerada, legalmente autorizada, só poderá ser enquadrado quando oficialmente reassumir o seu respectivo cargo. **§1º** O PTES afastado, licenciado ou cedido que continue percebendo subsídio, terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequar a sua situação ao estabelecido nesta Lei, sob pena de ter seu afastamento, licença ou cessão revogados. **§2º** O prazo constante no parágrafo anterior terá sua contagem iniciada a partir da data de comunicação, por parte da UNEMAT, ao PTES afastado, licenciado ou cedido. **Art. 65** As matérias desta Lei Complementar dependentes de regulamentação das instâncias deliberativas da UNEMAT serão efetivadas num prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado. **Art. 66** São assegurados aos PTES os direitos de associação profissional ou sindical. **Art. 67** As normas instituídas pela UNEMAT para Formação Continuada, antes da vigência desta lei, deverão ser mantidas em vigor desde que não contrariem o disposto nesta Lei Complementar. **Art. 68** Os cargos de Auxiliar Universitário, Agente Universitário e Técnico Universitário previstos na Lei Complementar nº 321/2008 terão suas nomenclaturas alteradas respectivamente para, Auxiliar Universitário,



	Agente Universitário, Técnico Universitário e Analista Universitário, conforme Anexo IV desta lei. <b>Art. 69</b> Ao PTES é permitido, anualmente, a possibilidade de alterar o regime da sua carga horária semanal de trabalho. <b>Art. 70</b> As especialidades de Auxiliar de Serviços Gerais, Vigia, Oficial de Manutenção e Operador de Recursos Audiovisuais serão extintas à medida que gerar vacância. <b>TÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS. Art. 71</b> Os efeitos desta Lei Complementar aplicam-se aos PTES da UNEMAT em atividade e estendem-se aos aposentados e pensionistas da Carreira. <b>Art. 72</b> Toda regulamentação prevista nesta lei deverá ocorrer num prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. <b>Art. 73</b> Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de dia de mês de ano. <b>Art. 74</b> Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 321, de 30 de junho de 2008. Anexo I, Anexo II, Anexo III, Anexo IV, Anexo V.
Votação	37 votos favoráveis, 00 contrários e 00 abstenção
Decisão	Aprovada a proposta de reformulação e alteração da Lei de Plano de Cargos, Carreira e de Salários dos Profissionais Técnicos da Educação Superior da UNEMAT.
<b>1. Recomposição das Câmaras Setoriais Permanentes do Conselho Universitário</b>	
Apresentação Discussão	As Câmaras Setoriais Permanentes ficarão recompostas pelos discentes por um mandato de 01 (um) ano a partir de 23/04/2024 a 22/04/2025, tendo a distribuição: Geovana Carvalho Alves - Câmara Setorial de Legislação; Jorge David de Sousa Rocha - Câmara Setorial de Orçamento e Patrimônio; Emanuely Alves Bambil - Câmara Setorial de Atividades Acadêmicas; Daniel Almeida Brito - Câmara Setorial de Gestão de Pessoas e Julio Cezar de Lara - Câmara Setorial de Desenvolvimento Institucional.
Votação	37 votos favoráveis, 00 contrários e 00 abstenção
Decisão	Recomposta as Câmaras Setoriais Permanentes pelos discentes
Nada mais havendo a tratar, a Presidente declarou encerrada a sessão e eu, Cristhiane Santana de Souza, lavrei a presente Ata, que depois de aprovada pelos conselheiros, segue devidamente assinada.	